



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEFA...

Sessão de 10 de setembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 102-25.405

Recurso nº 96.612 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.

Recorrida DRF EM OSASCO - SP

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. SUPRIMENTOS -
Se instada a comprovar os suprimentos feitos à conta Caixa por diretores e a empresa logra demonstrar com documentos hábeis e idôneos as entregas de números, exceto um lançamento em percentual mínimo em relação ao montante é de se admitir a efetiva realização do empréstimo.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$.... 500.000.000, e determinar que o cálculo do imposto postergado seja feito pelo valor da OTN de Cz\$ 106,40.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1990

João Batista Gruginski
JOÃO BATISTA GRUGINSKI - PRESIDENTE

César da Silva Ferreira
CÉSAR DA SILVA FERREIRA - RELATOR

VISTO EM CLÁUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 13 SET 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Hardy Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Magno Pombo Veiga e Lórgio Ribeiro.

Acórdão nº 102-25.405

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de f. 61 endereçado à empresa ora Recorrente encerra os seguintes dizeres:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS

Omissão de receita operacional e de correção monetária na importância de Cr\$ 500.000.000,00 e Cr\$ 91.519.776,00, respectivamente, praticadas no exercício financeiro de 1986, ano base de 1985, bem como postergação do pagamento de IRPJ no montante de 424,69 OTN's decorrente de inexatidão quanto ao período base de escrituração de receita no valor de Cr\$ 286.250.000,00, tudo apurado conforme Termo de Fiscalização desta data, que passa a fazer parte integrante e indispensável do presente Auto.

CAPITULAÇÃO LEGAL: Art. 157 § 1º, 171 inc. I, 172 e § único, 181, 347, 349, 353, 387 inc. II e 676 inc. II do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto 85.450/80; Parecer Normativo CST nº 57/79."

Não se conformando com a exigência, a Autuada protocolizou a peça impugnatória de f. 64/68, instruída com os documentos de fls. 69/111 cujas razões iniciais foram assim resumidas pela autoridade singular:

"a) que o suprimento questionado foi efetivado do por intermédio de crédito na conta de capital junto à firma KAT - Imóveis e Participações S/A, na qual a impugnante é cotista; assiná-la, ademais, que a declaração de rendimentos do sócio André Tawil - supridor - apresenta a referida disponibilidade (docs. 103/111);

b) que, no tocante à omissão de receita de correção monetária, o Decreto-lei 1.598 admite tão somente a cobrança da correção e dos juros em relação ao valor do imposto, e não a cobrança do imposto, não autorizando, outrossim, a incidência da penalidade aplicada;

c) que o cálculo do valor postergado tomou por base a importância da OTN, à razão de Cz\$..... 121,16, quando o correto seria Cz\$ 106,40, o que daria margem à invalidação do lançamento, por irregularidade na sua constituição; e

d) requer, ao final, o acolhimento de suas alegações e conseqüente improcedência do auto de infração."

Acórdão nº 102-25.405

Apreciando a questão a autoridade de 1º grau acolheu parcialmente as razões oferecidas pela empresa conforme se positiva de sua Decisão SECJIR nº 514/89 (f. 116/118), com a seguinte ementa:

"IRPJ - Exercício de 1986 - Omissão de receita e de correção monetária do balanço, além de postergamento. Inaplicabilidade da multa de 50% em relação aos valores postergados, "ex-vi" do Decreto-lei 1.598. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA."

Ciência da decisão singular em 17.01.90 (AR de f. 120), com guarda do prazo a empresa apresentou o recurso de fls. 122/127, acompanhado dos documentos e fls. 128/133.

Recurso lido na íntegra.

Janni É o relatório.

Janni

Acórdão nº 102-25.405

VOTO DO CONSELHEIRO CÉSAR DA SILVA FERREIRA - RELATOR

A matéria remanescente em discussão nos presentes autos e submetida a apreciação desta Câmara nesta oportunidade refere-se à omissão de receitas caracterizada por Suprimentos feitos à empresa pelo Sócio André Tawill no montante de: Cr\$..... 500.000.000,00.

Quanto a exigência relacionada com diferença de variação monetária lançada a menor e postergação de imposto de imposto de renda, a Autuada concorda e a controvérsia gira somente em torno do cálculo realizado do tributo diferido.

Com relação à omissão de receitas configurada por empréstimo realizado pelo Sócio André Tawill, a asseveração da empresa é de que a entrega do referido numerário ocorreu em 31.10.85 com destinação específica - aumento de capital da empresa KAT - Imóveis e Participações S/C Ltda, e, por lapso contábil o referido lançamento somente foi feito em 31.12.85.

Dita circunstância encorajaria a aceitar as razões oferecidas pelo Contribuinte, sobretudo reforçado pelo fato de que o Sócio Sr. ANDRÉ TAWILL no período de 14.10.85 a 18.12.85 (f. 24) efetuou empréstimos à empresa no montante de Cr\$..... 3.500.000,00, dos quais o único passível de dúvida foi o apontado pela fiscalização no Ai de f. 61.

Por outro lado verifica-se que o referido valor (Cr\$ 500.000,00) situa-se num percentual inferior a 15% em relação ao total suprido (Cr\$ 3.500.000,00).

À propósito, penso ser aplicável ao caso o Acórdão nº 103-3.948/81, manifestando o entendimento que nas hipóteses de integralização de capital e empréstimos de sócios, se comprovado a origem e efetivo ingresso da maioria dos recursos, por meio de cheque, e inexistindo indícios de omissão de receitas, cuja demonstração cabe ao Fisco, improcede a exigência.

Quanto à omissão de receita de correção monetária, a empresa não estabelece o litígio sobre dita parcela (f. 67), porém discute a cobrança de multa de 50%, bem como o valor da OTN aplicado à espécie.

Acórdão nº 102-25.405

No que pertine à multa de lançamento ex-officio foi a mesma excluída da exigência conforme se positiva da Decisão SECJIR nº 514/89 (f. 116/188), assim:

"CONSIDERANDO que a infração relativa à postergação não se afigura suscetível da penalidade de 50%;"

Todavia, os cálculos foram, mantidos e justificados na informação fiscal de f. 114/115, afirmando que os mesmos foram efetuados de acordo com a alínea "a", § único, artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

Entendo também que neste sentido a razão pende para a empresa, eis que o dispositivo em que se apoiou a repartição (Decreto-lei nº 2.323/87, artigo 18, parágrafo único, alínea "a" foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - Representação nº 1.451-7-DF, ensejando, inclusive, devoluções automáticas pela Secretaria da Receita Federal nos casos de recolhimentos com base no preedito mandamento.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 500.000.000,00 relativa a suprimentos e o cálculo do imposto postergado seja feito pelo valor da OTN de Cr\$ 106,40.

Brasília-DF., em 10 de setembro de 1990



César da Silva Ferreira - Relator